



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1906275 - MG (2021/0162528-7)**

**RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)**

AGRAVANTE : LUCIENE ANDRADE FONCECA  
AGRAVANTE : MARIA LITELMA ANDRADE FONSECA  
AGRAVANTE : RAIKA RIVELLE ANDRADE FONSECA  
AGRAVANTE : SAMUEL ANDRADE FONSECA  
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO DELMONDES KUMAIRA - MG081190  
CARLOS EDUARDO PERUHYPE MAGALHAES - MG081068  
JONATHAN DE SOUZA VIEIRA - MG158201

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : MAIARA DE CASTRO ANDRADE - MG091555

### DECISÃO

*PROCESSUAL CIVIL. E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MORTE DENTRO DE VIATURA POLICIAL. DANOS MORAIS. REVISÃO DE VALORES. AUSÊNCIA DE IRRISORIEDADE OU DE EXORBITÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES. DÍSSIDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto por LUCIENE ANDRADE FONCECA E OUTROS contra acórdão proferido pelo egrégio TJMG, assim ementado:

*DIREITO CONSTITUCIONAL -DIREITO CIVIL -APELAÇÃO -AÇÃO INDENIZATÓRIA -RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO -HOMICÍDIO PRATICADO PELO EX-COMPANHEIRO CONTRA A MULHER DENTRO DE VIATURA -RESPONSABILIDADE OBJETIVA -DEVER DE PROTEÇÃO DOS CONDUZIDOS -PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO -CULPA DOS AGENTES -FALTA DE REVISTA ADEQUADA DO EX-COMPANHEIRO -DANO MORAL -SENTIMENTO DE TRISTEZA, DOR E ANGÚSTIA DOS FAMILIARES QUE POSSUEM VÍNCULO DIRETO COM A VÍTIMA -INDENIZAÇÃO -CABIMENTO -FIXAÇÃO DO VALOR -CRITÉRIO DO JULGADOR -MONTANTE RAZOÁVEL E ADEQUADO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO -ALTERAÇÃO DO VALOR ESTIPULADO NA SENTENÇA -NÃO CABIMENTO -JUROS DE MORA -MARCO INICIAL -DATA DO EVENTO -RECURSOS DESPROVIDOS.*

*-Tratando-se de homicídio praticado contra quem se encontra sob o dever de proteção do Estado, aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva. Nesse contexto, o Estado tem o dever de reparar os danos provocados à mãe e aos irmãos da vítima de homicídio praticado por ex-companheiro dentro de viatura policial. Ademais, ainda que fosse adotada a teoria da responsabilidade civil subjetiva, resta configurado, no caso, o elemento culpa, porque os agentes públicos agiram de forma negligente ao conduzirem os ex-companheiros, juntos, à delegacia, para apuração de possível crime por parte do homem, sem adotar medidas de segurança básica, como a revista adequada deste. - O dano moral, no caso, decorre do sentimento de dor, angústia e tristeza gerado pela perda de um ente familiar próximo, com o qual há um vínculo direto, como ocorre em relação à mãe que perde sua filha e aos irmãos desta. - A fixação do valor do dano moral fica adstrita ao exame das circunstâncias e das consequências do fato, não devendo ser excessiva nem irrelevante, observados os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso, o valor fixado na sentença mostra-se razoável e adequado às circunstâncias do caso, sendo descabida a redução, considerando as graves consequências da perda de um ente querido, e também a majoração, porque o valor da indenização não pode ser fonte de enriquecimento indevido.*

*-Nos termos da Súmula nº 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”. V. v. p. -Em se tratando de dano moral, os juros moratórios devem incidir a partir da data do arbitramento, tendo em vista que o valor da respectiva indenização somente é fixado na decisão condenatória. (fls. 427/428).*

2. Nas razões do recurso especial (fls. 177/188) interposto pelas alíneas *a* e *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, a parte ora agravante sustenta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 926, 927, 1.022, II, c/c 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil e 944 do Código Civil, resumidamente, ao seguinte argumento: *quantum* inferior ao estabelecido comumente no poder judiciário referente a valor de indenização por dano moral em casos de morte ocorrida dentro de viatura policial, ocasionando falta de estabilidade e coesão das decisões judiciais com a jurisprudência pátria. .

3. Devidamente intimada (fls. 557), a parte recorrida apresentou as contrarrazões (fls. 558/562).

4. No caso, o tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por entender ausente a violação do art. 1.022 do CPC/2015, e aplicável o óbice da Súmula 7 do STJ (fls. 608/613).

5. Em seu agravo, a parte alega, em suma, inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ e valor de indenização insuficiente no caso concreto.

6. É o relatório.

7. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, *aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.*

8. Não merece prosperar o inconformismo.

9. Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. Consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, *não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.*

10. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. Nesse sentido: EDcl no AgInt no REsp 1.082.742/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º/3/2021; AgInt no AREsp 1.528.322/MS 1.528.322/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 25/3/2021; AgInt no AREsp 1.575.315 /PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/6/2020.

11. Observa-se que o acórdão recorrido assim se manifestou:

*O que se vê narrado no boletim de ocorrência [2017-029066463-001](#) é trágico e lamentável e, ao contrário do que defende o Estado, demonstra uma falha na atuação da Polícia Militar na condução dos envolvidos. Apesar do Estado alegar que a vítima, no primeiro boletim de ocorrência, havia resistido em representar contra seu ex-companheiro, indicando uma boa relação entre eles, não podiam os policiais transportá-los sem a adoção de medidas de segurança, como foi feito.*

*A vítima havia denunciado o ex-companheiro em razão da instalação de uma câmera escondida em seu banheiro, sendo que este confessou aos policiais que assim agiu por suspeita de traição. Somente esse fato já era suficiente para indicar aos policiais que a relação entre o casal não era amistosa.*

*Além disso, os policiais conduziram vítima e autor à delegacia,*

*lado a lado, sem que este, que não estava algemado, fosse devidamente revistado após uma parada em sua residência, o que lhe permitiu portar uma faca no tênis. Há que se ressaltar que, de acordo com o primeiro boletim de ocorrência, o ex-companheiro foi preso pelos policiais após a denúncia de instalação da câmera, sendo inconcebível que um preso não seja revistado pela Polícia.*

*De qualquer forma, ainda que não estivesse preso, mas somente sendo conduzido para prestar esclarecimento, o autor do homicídio havia acabado de ser denunciado por sua ex-companheira em razão de uma conduta violadora de sua privacidade e ele próprio afirmou que desconfiava de sua fidelidade, o que era suficiente para os policiais tomarem todas as medidas de segurança em relação à condução dos ex-companheiros. Nesse contexto, é inegável que o Estado, por meio de seus agentes, agiu de forma negligente, pois não adotou as medidas de segurança para condução de um suspeito à delegacia.*

*Assim, estando presente o elemento culpa, não socorre o Estado a alegação de que não pode ser responsabilizado, pelo fato de se aplicar ao caso a teoria da responsabilidade subjetiva.*

*(...)*

*Quanto ao dano moral, decorre do sentimento de dor, angústia e tristeza gerado pela perda de um ente familiar próximo, com o qual há um vínculo direto, como ocorre em relação à primeira autora, que perdeu sua filha, e aos demais autores, que perderam sua irmã.*

*Pouco importa o fato de os irmãos não residirem na mesma localidade da vítima, pois não é o local de moradia que define o forte vínculo de afeto e amor e o sentimento de unidade que se presume presente na relação entre pais e filhos e entre irmãos.*

*(...)*

*No caso, os valores arbitrados, de R\$70.000,00 para a genitora da vítima e de R\$40.000,00 para cada irmão, se mostram razoáveis e adequados às circunstâncias do caso.*

*Além disso, apesar do caso envolver morte numa situação incomum, o fato é que o dano decorre da dor, do sofrimento e da angústia causados aos parentes, sendo que os valores fixados estão de acordo com o entendimento que venho adotando em casos de indenização decorrente de morte.*

*O sentimento pela perda de um ente querido certamente é, para muitos, o mais grave de todos e não se apaga com o passar do tempo. A falta de um filho e de um irmão é um sentimento tão forte que, nem de perto, pode ser medida em valor econômico. Mas, a indenização não pode gerar enriquecimento indevido e não pode ser desproporcional à conduta do causador do dano. No caso, lembro que, apesar do Estado ter*

*responsabilidade sobre o evento danoso, não foi um agente seu o autor do homicídio. Assim, não vejo razão para majorar ou reduzir o valor da indenização.*

*Em relação ao termo inicial dos juros moratórios, embora já tenha me manifestado em sentido diverso, após muito refletir sobre o tema, me repositonei. É verdade que existe, sob número 54, súmula do Superior Tribunal de Justiça, estabelecendo que em situações de responsabilidade extracontratual, a data inicial de incidência dos juros de mora é a data do evento danoso.*

*Mas a referida súmula deve ser lida com cautela, e sua interpretação não é única, no sentido de que a mesma se aplica tanto às indenizações reparatórias de dano material quanto à que remediaram o dano moral (fls. 433/439).*

12. Do exposto, muito embora não se ignore o sofrimento dos autores, acometido pelo falecimento de ente familiar dentro de viatura policial, nota-se que o Tribunal de origem concluiu, com base no conjunto de provas constante dos autos, pela razoabilidade e proporcionalidade da indenização a cada um dos recorrentes, levando em conta as nuances do caso concreto.

13. No que concerne ao valor arbitrado a título de danos morais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, em afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MORTE DA FILHA DA AUTORA, VÍTIMA DE DISPARO DE ARMA DE FOGO DURANTE AÇÃO POLICIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NAS ALÍNEAS A E C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 944 DO CÓDIGO CIVIL. PRETENDIDA MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de ação ajuizada por Herica Lúcia Braga Fernandes em face do Estado do Rio de Janeiro, objetivando a indenização por danos morais, decorrentes da morte de sua filha, após ser atingida por projétil de arma de fogo no interior de restaurante, durante troca de tiros entre policial militar e suspeito de roubo. Defende a responsabilidade por omissão do Estado, no que se refere ao dever de

cuidado que assegure proteção à integridade patrimonial e extrapatrimonial da pessoa. O Tribunal de origem manteve a sentença que julgara parcialmente procedente a ação, "para condenar a parte ré a pagar, a guisa de compensação pelo dano moral, a verba de R\$100.000,00 (cem mil reais)".

III. No presente Recurso Especial, interposto com fundamento nas alíneas a e c do permissivo legal, a parte recorrente defende afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pois o acórdão recorrido, ao manter o quantum indenizatório em R\$ 100.000, 00 (cem mil reais), contraria o disposto no art. 944 do Código Civil, porquanto "o valor fixado diverge inquestionavelmente dos valores usualmente fixados por esta E. Corte Superior para situações de dano-morte".

**IV. Na forma da jurisprudência do STJ, "a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016). Nesse contexto, "é incabível a arguição de divergência jurisprudencial sobre a quantificação dos danos morais, pois os elementos subjetivos e fáticos subjacentes às causas são distintos a afastar o requisito da similitude fática necessário ao conhecimento do dissídio" (STJ, AgInt no AREsp 1.466.477/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 01/07/2019).**

V. No caso, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que "o valor fixado a título de reparação moral mostrou-se justo e atento ao princípio da razoabilidade, diante da dor pela perda da filha de tenra idade, nas condições como ocorreu", mantendo, assim, a indenização por danos morais fixada, pela sentença, em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quantum que não se mostra irrisório, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido. Tal contexto, portanto, não autoriza a majoração pretendida, porquanto fixado com base nas circunstâncias fáticas peculiares e específicas do caso concreto, de maneira que não há como acolher a pretensão da recorrente, em face da Súmula 7/STJ.

VI. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp [1.823.206](#)/RJ, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/6/2021, DJe 30/6/2021 – sem destaques no original).

CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MORTE DO FILHO. DANOS MORAIS. PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS DO STJ. NECESSIDADE

## DE MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA.

I - Na origem, trata-se de ação de cobrança ajuizada pela genitora, objetivando indenização por danos materiais e morais, decorrentes do óbito de seu filho, que se encontrava sob a custódia do Estado do Acre, no Centro Socioeducativo.

II - Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para condenar o réu no pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por danos morais, mais pensão mensal. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Nesta Corte, deu-se provimento ao recurso especial para majorar a indenização por danos morais para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

III - A controvérsia recursal está centrada no valor indenizatório fixado a título de danos morais decorrentes do óbito do filho da recorrente - que se encontrava sob a custódia do Estado recorrido, por ser ínfimo o valor arbitrado no decisum vergastado.

IV - Esta Corte de Justiça procede à revisão de verbas indenizatórias em situações bastante excepcionais: quando a verba tenha sido fixada em valor irrisório ou exorbitante. Confirmam-se alguns julgados no sentido (g.n.): (AgInt no AREsp 904.302/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 11/4/2017 e AgInt no AREsp 873.844/TO, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 27/3/2017.)

V - A partir de tal entendimento é necessário determinar se o valor fixado nos presentes autos seria irrisório, conforme sustentado no recurso interposto.

VI - O Tribunal a quo, ao analisar as circunstâncias que envolveram o caso in concreto, entendeu por manter o valor fixado na sentença em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consignando que (fls. 360-361): "Em relação aos valores fixados a título de danos materiais e morais na origem, considerando a condição socioeconômica das partes, as consequências do evento danoso e a repercussão destas (consequências) na vida pessoal da parte autora, tenho que (...) a quantia da reparação relativa aos danos morais, qual seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para a parte autora (mãe da vítima), valores estes que se mostram razoáveis à realidade do caso concreto.

VII - O acórdão destoa da jurisprudência desta Corte em situações análogas a dos autos. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados: (AgInt no REsp 1.531.467/PB, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 22/9/2016, DJe 10/10/2016, AgRg no REsp 1.368.026/CE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 28/11/2014 e AgInt no REsp 1.531.467/PB, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 22/9/2016, DJe 10/10/2016.)

VIII - Mostra-se ínfimo o valor fixado pela instância ordinária, destoante do que vem sendo prestigiado pela jurisprudência, merecendo ser revisto nesta Corte de Justiça.

IX - O entendimento aqui consignado, lastreado na jurisprudência, é prevalente no Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o enunciado da Súmula n. 568/STJ.

X - O recurso também merece acolhida no que toca à apontada divergência jurisprudencial.

XI - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp [1.835.492/AC](#), Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/3/2020, DJe 23/3/2020 – sem destaques no original).

14. Ressalte-se que, para se concluir em sentido contrário ao que restou expressamente consignado no acórdão recorrido, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte Superior, que dispõe: a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. MULTA (ASTREINTES) FIXADA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. VALOR DA MULTA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Na origem, cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, nos autos de Ação Indenizatória, indeferiu a dilação probatória nos autos já sentenciados e em fase de execução. O Tribunal de origem negou provimento ao Agravo de Instrumento aviado.

2. Infere-se, portanto, como consignado pela Corte de origem, que a demanda originária foi proposta em 6/5/2014, tendo sido deferida a antecipação de tutela naqueles autos para que o serviço fosse instalado no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária, restando, ao final confirmada a tutela deferida e procedente o pedido de indenização por danos morais.

3. Verifica-se que, com o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de astreintes promovida pela agravada por descumprimento da obrigação imposta judicialmente. Dessa forma, a despeito de a agravante tentar o acautelamento de mídia a fim de comprovar a impossibilidade de cumprir a obrigação de fazer, esgotou-se a possibilidade de rever a matéria revestida dos efeitos preclusivos da coisa julgada, evidenciando o acerto da decisão ora vergastada.



4. A questão central ora discutida está relacionada tão somente se o montante devido em razão das astreintes atende ao critério da razoabilidade.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o valor arbitrado a título de astreintes somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 do STJ, o que não ocorre, na espécie, visto tratar-se de execução de multa por descumprimento injustificado de ordem judicial por parte do ora recorrente.

6. Nesse contexto, não sendo o caso de manifesta exorbitância, inafastável a incidência da Súmula 7/STJ, in casu. "Rever o entendimento consignado pela Corte local quanto à não exorbitância das astreintes arbitradas requer revolvimento do conjunto fático-probatório, visto que a instância a quo utilizou elementos contidos nos autos para alcançar tal entendimento. Aplicação da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 929.114/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1º/2/2017). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 763.760/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 12/5/2016; AgRg no AREsp 844.841/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 15/4/2016.

7. Por fim, cumpre mencionar que o Tribunal de origem entendeu pela "inequívoca a má-fé e a intenção procrastinatória da agravante, eis que formula pretensão absolutamente infundada, manejando o presente recurso de agravo de instrumento, na tentativa de obter a apreciação de matéria contra a qual não se insurgiu oportunamente. A atitude da ora agravante e de seu patrono configura o proceder temerário na prática de atos processuais rechaçado pelo ordenamento jurídico, uma vez que agita o recurso com escopo meramente protelatório, em patente abuso de direito. A toda evidência, a agravante se utiliza de procedimento escuso com o intuito de prolongar deliberadamente o andamento do feito, o que constitui litigância de má-fé, nos termos do art. 80, VII do Código de Processo Civil de 2015".

8. Recurso Especial não provido (REsp 1.781.575/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24/6/2020).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTO INDEVIDO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO NA ORIGEM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

2. O valor fixado a título de indenização por danos morais pode ser revisto em recurso especial apenas quando irrisório ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade, o que não se evidencia no presente caso.

3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 1.466.664/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/6/2019, DJe 21/6/2019).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada em 05/08/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

IV. Ressalte-se que a jurisprudência deste Tribunal permite o afastamento do óbice, previsto na Súmula 7/STJ, apenas na hipótese de fixação em valor irrisório ou abusivo, circunstância incorrente, no presente caso. Nesse contexto, não sendo o caso de valor exorbitante, não há como afastar, no ponto, a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

V. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 873.844/TO, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/3/2017, DJe 27/3/2017).

15. No ponto, é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c*, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo lei federal apontado como violado ou à tese jurídica. Nesse sentido, cito os seguintes julgados deste Superior Tribunal de Justiça, naquilo que interessa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015 E DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL/2002. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Não se conhece de Recurso Especial no que se refere à violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015 e aos arts. 186 e 927 do Código Civil/2002 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

(...).

3. A revisão desse entendimento implica reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. Precedente: AgInt no AREsp 1.587.838/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24.4.2020; e AgInt nos EDcl no REsp 1.839.027/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.6.2020.

**4. Assinale-se, por fim, que fica prejudicada a apreciação da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.**

5. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1.878.337/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2020, DJe 18/12/2020 – sem destaques no original).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. 3,17%. DISPOSITIVO DE LEI TIDO POR VIOLADO QUE NÃO SUSTENTA A TESE RECURSAL APRESENTADA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVISÃO, DE OFÍCIO, PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFERIÇÃO DO GRAU DE SUCUMBÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.

(...)

**5. Os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.**

6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.503.880/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 8/3/2018 – sem destaques no original).

16. Diante dessas considerações, nego provimento ao agravo em recurso especial dos particulares.

17. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 23 de setembro de 2021.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)  
Relator